DFP-ES
Fls.:
Visto

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ofício **Nº 03 / 2019**

ALES-Processo Administrativo 02/12/2019 15:39 193345

Vitória, 28 de novembro de 2019.

A sua Excelência
Sr. Deputado Erick Musso,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo,
Av. Américo Buaiz, 205 - Enseada do Suá – Vitória/ES
CEP: 29050-950.

Assunto: **Defensoria Pública apresenta informações complementares ao projeto de lei nº 964/2019 que busca estabelecer reserva de 20% (vinte por cento) de vagas para negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual**

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo,

Considerando que o Projeto de Lei nº 964/2019 se debruça sobre importante e denso comando Constitucional referente as diversas formas de leitura do direito fundamental da isonomia, pretendemos trazer para o debate desta casa de leis reflexões que parecem serem indispensáveis.

De partida, importante esclarecer que, apesar de comum, nomear o conteúdo da proposta como "*reserva de vagas para negros*" **cria** no imaginário popular uma falsa abordagem de que estariam sendo construídas bases privilegiadas para grupos específicos e em detrimento da "população".

Forçoso lembrar que, **verdadeiramente**, foi durante a ditatura militar, na então Presidência de Costa e Silva, que o Brasil passou a ter, escancaradamente, a criação de uma legislação – lei 5.465/68 – que tipicamente refletia a criação de um privilegio **odioso** e que veio a ser cunhado com o nome de a "Lei do Boi". Na época, se produziu uma legislação extravagante de cotas em universidades públicas de ensino gratuitas, que possuíam um alto nível de formação, que claramente beneficiava unicamente os filhos de fazendeiros ricos, sendo interessante colacionar o teor do seu art.1º, vejamos:

> Art. 1º Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, de **50% (cinqüenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos dêstes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos dêstes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.**

A Legislação foi criada para atender a uma elite rural que, pelas próprias condições do período, eram os únicos com condições de manter financeiramente um filho estudante na cidade, já que a vida na zona rural para pessoas pobres seguia um ritmo que absorviam todos os membros da família a um trabalho exaustivo no roçado e que serviam a sobrevivência de todos estes componentes.

O projeto de lei encaminhado a esta Colenda Assembleia Legislativa serve a uma finalidade **completamente** oposta e que, de fato, tem a nobre pretensão de promover em longo prazo uma diminuição dos indicadores de desigualdade de nossa comunidade, em especial, no âmbito das estruturas do Estado, sem que este acerto, entretanto, não afaste reflexões importantes.

Aliás, ao mencionarmos as estruturas do Estado do Espírito Santo é ímpar rememorar que a dinâmica de **segurança pública** no Estado do Espírito Santo ganha destaque especial, pois observamos que seu nível de **violência criminal** frente a população negra é acima da média nacional, sendo que cerca de **80,8% das vítimas dos homicídios são negras** (vítimas pretas e pardas) e, portanto, grupo que deve participar ativamente na reconstrução de novas simbologias dos mecanismos de segurança pública e todos as demais componentes administrativos do Estado, nada sendo mais **coerente** do que tornar viável o seu acesso a cargos públicos de maneira a perpetuar toda uma nova narrativa sobre as condições de vida de pessoas negras em nossa sociedade em verdadeiro formato de uma "*burocracia representativa*" junto ao Governo do Estado do Espírito Santo.

Referida legislação, apesar de festejada pelo poder Executivo, chega na lanterna dos demais Estados da Federação, conforme observamos da seguinte tabela descritiva:

COTAS RACIAIS EM CONCURSO		DESDE QUANDO	QUANTIDADE DE VAGAS	LEI ESTADUAL
	RS	2012	Para negros vagas em percentual equivalente a sua representação na composição populacional do Estado, apurada pelo censo realizado pelo IBGE	Lei Nº 14.147, de 19 de dezembro de 2012 Decreto nº 52.223, de 30 de dezembro de 2014.
	PR	2003	10% para negros 06 vagas índios em universidades estaduais	Lei 14274 - 24 de Dezembro de 2003; Lei 13134 - 18 de Abril de 2001
	SC			
	SP		# O Estado adota sistema de pontuação acrescidas para afro-descendentes e egressos do ensino público	Projeto de lei 532/2017 – 20% para negros Decreto Estadual n.º 49.602, de 13 de maio de 2005 -
	RJ	2011	20% para negros e índios	LEI Nº 6067, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011
	ES			Projeto de lei 964/2019
	MG	2010	20% para negros 3% para indígena 17% candidatos baixa renda	LEI 18974 de 29 de junho de 2010
	MS	2008	20% para negros 03% para índios	3.594, de 10 de dezembro de 2008
	GO		# a Universidade do Estado de Goiás – UEG instituiu as cotas	Projeto de Lei n° 2842/17

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R S O				Lei n.º 14.832, de 12 de julho de 2004
	MT	2019	20% para negros	LEI Nº 10.816, DE 28 DE JANEIRO DE 2019
	DF	2019	20% para negros	LEI Nº 6.321, DE 10 DE JULHO DE 2019
	BA	2014	30% para negros	Lei nº 13.182 de 06 de junho de 2014
	SE	2017	10% para negros	Lei nº 8.331 de 06 de dezembro de 2017
	AL			Projeto de Lei
	PE			Projeto de lei
	PB			Projeto de lei
	RN	2019	50% para cota social – universidades estaduais	Lei 10.480 de 30 de janeiro de 2019
	CE	2017	50% para cota social – universidades estaduais	Lei 16.197 de 17 de janeiro de 2017
	PI	2008	30% para cota social – universidades estaduais	Lei nº 5.791 de 19 de agosto de 2008
	MA	2015	20% para negros	Lei nº 10.404 de 2015
	TO			Projeto de lei
	PA			Projeto de lei
	AP	2015	20% para negros	Lei nº 1.959 de 04 de dezembro de 2015
	AM			
	RR			
	AC	2019	20% para negros	Legislação da Capital Rio Branco

Vale considerar que, em que pese a existência de uma lei estadual nº 7.723/04 a qual institui a Política de Promoção da Igualdade Racial no Estado do Espírito Santo, na verdade o Estado segue em uma **omissão histórica** em suas políticas afirmativas para a comunidade negra, sendo que a proposição deste projeto de lei uma **década** depois do surgimento da referida lei estadual de promoção da igualdade racial revela a real narrativa de desinteresse nessa reparação histórica.

O Estado **há décadas** deixa de considerar a importância do tema que, em verdade, deveria integrar pauta política **contínua** do Estado, pois impossível desconsiderar que a **fundação do Estado do Espírito Santo** ocorreu de forma opressiva e através de uma política de dominação colonial no qual os **negros e índios** foram **sumariamente** executados e oprimidos, tendo esse contingente humano representado, de fato, a principal força de trabalho que propiciou as primeiras bases econômicas sólidas do Espírito Santo, sendo interessante observarmos a seguinte imagem extraída do livro "História do Espírito Santo", do professor e historiador José Teixeira de Oliveira:

MAPA DOS GÊNEROS DE LAVOURA QUE SÃO EXPORTADOS

MUNICÍPIOS QUE OS PRODUZEM	CAFÉ						
	NÚMERO DOS ESTABELECIMENTOS	MOTORES		BRAÇOS EMPREGADOS			PRODUÇÃO ANUAL EM ARROBAS
		ÁGUA	ANIMAIS	HOMENS	LIVRES	ESCRAVOS	
ITAPEMIRIM	13					415	18 600
BENEVENTE	20	1		19	5	169	6 150
GUARAPARI							
ESPÍRITO SANTO							
VITÓRIA	197	11	32	154	139	1 257	26 160
SERRA	3	1	2			1 066	780
NOVA ALMEIDA							
SANTA CRUZ							
LINHARES	1				8	1	150
BARRA DE S. MATEUS	13	1	10	2	54	465	24 050
CIDADE DE S. MATEUS	5	2	3		16	344	7 900
SOMA	252	16	47	175	222	3 717	83 790

MUNICÍPIOS QUE OS PRODUZEM	AÇÚCAR							
	NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS	MOTORES			BRAÇOS EMPREGADOS			PRODUÇÃO ANUAL EM ARROBAS
		VAPOR	ÁGUA	ANIMAIS	HOMENS	LIVRES	ESCRAVOS	
ITAPEMIRIM	22	5	14				1 348	78 700
BENEVENTE	3			3		1	32	1 400
GUARAPARI	5			5		12	52	1 340
ESPÍRITO SANTO	4			4			53	660
VITÓRIA	45		3	42		11	285	22 950
SERRA	31		2	29				27 600
NOVA ALMEIDA	18			18		11	238	13 200
SANTA CRUZ	15			15		12	76	5 440
LINHARES	2					22	6	1 200
BARRA DE S. MATEUS	1			1				500
CIDADE DE S. MATEUS	2			2		3	37	800
SOMA	148	5	19	119		72	2 127	153 790

Historicamente a população negra e indígena foram suprimidas do processo de construção democrática, sendo que a **escravidão** de outrora **insiste** em prosseguir nas pautas culturais e sociais contemporâneas recebendo apenas uma máscara de dissimulação, mas que sempre vem à tona quando analisamos a fundo a **violência sistêmica e simbólica** praticada pelo nosso tecido social, em especial, quando verificamos que no cerne do sistema punitivo penal o negro se encontra na base do suplício aplicado pelos agentes integrantes dos quadros de força pública. Ao índio pouco resta revelar já que na invasão desse continente chamado Brasil a eles coube uma proposta política Religiosa e de Estado que buscava o genocídio dessa comunidade, sendo interessante o seguinte registro do professor **Darcy Riberio** em seu livro "o povo brasileiro", *in verbis*:

> [...] Em poucas décadas desapareceram as povoações indígenas que as caravelas do descobrimento encontraram por toda a costa brasileira [...] em seu lugar haviam se instalado três tipos novos de povoações. O primeiro e principal, formado pela concentração de escravos africanos dos engenhos e dos portos. Outro, disperso pelos vilarejos e sítios da costa ou pelos campos de criação de gado, formado principalmente por mamelucos e brancos pobres. O terceiro esteve constituído pelos índios incorporados à empresa colonial como escravos de outros núcleos ou concentrados nas aldeias, algumas das quais conservavam sua autonomia, enquanto outras eram regidas por missionários [...] o projeto jesuítico de colonização do Brasil nascente ter sido formulado sem qualquer escrúpulo humanitário [...]

A narrativa do Estado do Espírito Santo se destaca na questão da **escravidão negra** junto a outras grandes narrativas dos Estados da Federação, sendo interessante o seguinte **registro histórico** feito por José Teixeira de Oliveira no mesmo livro supramencionado:

> [...] **Embora muito aquém de Minas Gerais, Rio de Janeiro e S.Paulo, o Espírito Santo formava entre as unidades do Império que mais escravos possuíam à data da abolição**: 13.403, dos quais, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, 6.965 [...] – pg. 408

> [...] **surpresa sobremodo desagradável foi a insurreição de negros escravos, que explodiu no distrito de Queimados em 1849 [...] Queimados é um episódio da luta que os negros iniciaram no dia em**

> **que se viram cativos. Seu objetivo era a liberdade** [...] durou apenas dois dias a revolta. Seguiu-se-lhe a caça selvagem aos fugitivos, levada a efeito por impiedosos batedores do mato [...] condenou cinco à pena máxima e os demais a açoites [...] dois restantes foram suplicados na forca: Chico Prego, na Serra, e João da Viúva Monteiro, no queimado, 'como exemplo a futuros cometimentos, visto serem estes os lugares onde cada um dos rebeldes gozava de maior influência' [...] – pg. 352.

Desde a abolição da escravidão o Estado do Espírito Santo deixa de destacar os eventos equivocados do passado e, ao assim agir, impede que sejam construídas narrativas do futuro que impedirão a repetição das más práticas de sua fundação, sendo isto um equívoco histórico e que representa o **empobrecimento do imaginário popular** e, consequentemente, a redução do pensamento da população na forma de ver o mundo a partir de atos criativos de representações por meio de sua própria história, em especial, dos equívocos humanitários praticados em detrimento da população **negra e indígena**.

Não é por outro motivo que o grande pensador Darcy Ribeiro, antropólogo, ensaísta, romancista e político ao escrever sobre as origens das desigualdades sociais no sistema brasileiro, pontificou:

> [...] A distância social mais espantosa no Brasil é a que separa e opõe os pobres dos ricos. A ela se soma, porém, **a discriminação que pesa sobre negros, mulatos e índios, sobretudo os primeiros**. [...] Calculo que o Brasil, no seu fazimento, gastou cerca de 12 milhões de **negros, desgastados como a principal força de trabalho de tudo o que se produziu aqui e de tudo que aqui se edificou. Ao fim do período colonial, constituía uma das maiores massas negras do mundo moderno. Sua abolição, a mais tardia da história**, foi a causa principal da queda do Império e da proclamação da República. Mas as **classes dominantes reestruturaram eficazmente seu sistema de recrutamento da força de trabalho, substituindo a mão de obra escrava por imigrantes importados** da Europa [...] **O negro, sentindo-se aliviado da brutalidade que o mantinha trabalhando no eito, sob a mais dura repressão** [...] **só queria a liberdade.** Em consequência, **os ex-escravos abandonam as fazendas em que labutavam, ganham as estradas à procura de terrenos baldios em que pudessem acampar, para viverem livres como se estivessem**

> **nos quilombos, plantando milho e mandioca para comer. Caíram, então, em tal condição de miserabilidade que a população negra reduziu-se substancialmente** [...] **Não podiam estar em lugar algum, porque cada vez que acampavam, os fazendeiros vizinhos se organizavam e convocavam forças policiais para expulsá-los, uma vez que toda a terra estava possuída e, saindo de uma fazenda, se caía fatalmente em outra. As atuais classes dominantes brasileiras, feitas de filhos e netos de antigos senhores de escravos, guardam, diante do negro, a mesma atitude de desprezo vil.** [...] **Para seus descendentes, o negro livre, o mulato e o branco pobre são também o que há de mais reles, pela preguiça, pela ignorância, pela criminalidade inatas e inelutáveis. Todos eles são tidos consensualmente como culpados de suas próprias desgraças, explicadas como características da raça e não como resultado da escravidão e da opressão.** [...] **A nação brasileira, comandada por gente dessa mentalidade, nunca fez nada pela massa negra** que a construíra. Negou-lhe a posse de qualquer pedaço de terra para viver e cultivar, de escolas em que pudesse educar seus filhos, de qualquer ordem de assistência. Só lhes deu, sobejamente, discriminação e repressão. Grande parte desses negros dirigiu-se às cidades, onde encontraram, **originalmente, os chamados bairros africanos, que deram lugar às favelas**. Desde então, elas vêm se multiplicando, como a solução que o pobre encontra para morar e conviver. Sempre debaixo da permanente ameaça de serem erradicados e expulsos [...]

A proposta de lei encontra coro em **Tratados Internacionais**, devidamente ratificados pelo sistema Brasileiro, que por tratarem de regras de prevalência dos **Direitos Humanos** possuem força **supralegal** – *RE 466.343 e RE 349.703* – de maneira a afastar atos administrativos ou legais infraconstitucionais (comissivos ou omissivos) com eles conflitantes, sendo interessante a transcrição dos seguintes diplomas:

A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL
(1966 ratificado Brasil Decreto nº 65.810 - de 8 de dezembro de 1969)

ARTIGO I - Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anula ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo

plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida;

ARTIGO II - 1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

a) cada Estado parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;

b) cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou organização qualquer;

c) cada Estado parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetra-la onde já existir;

d) cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive, se as circunstâncias o exigirem as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações;

e) cada Estado Parte compromete-se favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multi-raciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

2. Os Estados Parte tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretos para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

PACTOS INTERNACIONAIS DE 1966 SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS
(ratificado Brasil Decreto 592, de 6 de julho de 1992)

ARTIGO 2 - 1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo. língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto;

ARTIGO 25 - Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país;

ARTIGO 26 - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

PACTOS INTERNACIONAIS DE 1966 SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS
(ratificado Brasil Decreto 591, de 6 de julho de 1992)

ARTIGO 2º - 2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação

alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA
(CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 1969)
(ratificado Brasil Decreto 678, de 06 de novembro de 1992 c/c decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002):

Art. 1º Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social;

Art. 13. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência;

[...]

Nesta ótica, fica claro que, apesar de importante, o Estado do Espírito Santo carece de uma reparação mais significativa e que pode ser **revista** por esta Casa de Leis na **ampliação do quantitativo** de reserva de vagas para 30% (trinta) e a criação de uma margem de 03% (três) para indígenas como já realizados em outros Estados da Federação como supramencionado.

Vale colacionar que o **Min. Roberto Barros**, relator do voto condutor no Supremo Tribunal Federal, ao analisar a **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41,** que discutiu e reconheceu a plena regularidade da reserva de vagas para negros em concurso público, registrou que o patamar de 20% estabelecido pela lei representava uma proposição módica e conservadora, deixando claro que percentuais maiores seriam perfeitamente compatíveis com nossa sociedade, motivo pelo qual trazemos à baila trechos importantes de seu voto:

[...] Nesse sentido, aponta, de **um lado,** decisões que afastaram a sua aplicação, em controle difuso, por considerarem que a política de

reserva de vagas para negros em concursos públicos viola o direito à igualdade (CF/1988, art. 5º, caput), a vedação à discriminação (CF/1988, art. 3º, IV), o princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, caput), o princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) e o princípio da proporcionalidade1. E, **de outro lado,** registra a existência de diversos concursos públicos em andamento com previsão de reserva de vagas nos termos da Lei n° 12.990/2014 **e de ações que visam assegurar a efetiva aplicação da lei em tais concursos, a exemplo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal relativa a concursos para ingresso na carreira militar.** [...] Portanto, para resistir ao preconceito, basta não o aceitar. Porém, se as pessoas, **por circunstâncias da vida, frequentam os piores colégios, desempenham as piores tarefas e moram nos piores locais contaminados pelo crime, muitas vezes elas têm dificuldade de resistir ao preconceito e simplesmente não o aceitar. Assim, estamos tratando aqui do empoderamento de pessoas para que, independentemente do que outros, pervertidamente, pensem ou façam, elas não aceitem o preconceito e levem a sua vida entrando pela porta da frente** [...] Da primeira vez em que se cogitou de cotas raciais – há mais de 10 anos atrás - para cá, a percepção dessa questão modificou-se completamente. **Em um primeiro momento, essa política era vista como uma mimetização do que se fazia no exterior e um equívoco que criaria - como disse o Doutor Adami, da tribuna - uma racialização e uma divisão na sociedade brasileira, o que verdadeiramente não aconteceu.** [...]"A segunda sustenta que, no caso brasileiro, somos uma sociedade miscigenada, na qual ninguém é diferenciado por ser, por exemplo, negro. Reconhecem-se desequilíbrios no acesso à riqueza e às oportunidades - desequilíbrios entre brancos e negros -, mas eles seriam de natureza puramente econômica, e não racial. Por essa razão, os defensores desse segundo ponto de vista opõem-se às políticas de ações afirmativas, que levariam à 'racialização' da sociedade brasileira, em canhestra imitação dos norte-americanos". Esta era a posição, talvez, dominante no Brasil até outro dia: essa ideia do humanismo racial brasileiro de que aqui não há preconceito, de que o preconceito é puramente social. A percepção que dá razão à terceira corrente é mais recente. **"A terceira posição é a de que é fora de dúvida que negros e pessoas de pele escura, em geral, enfrentam dificuldades e discriminações ao longo da vida,**

claramente decorrentes de aspectos ligados à aparência física. Uma posição inferior, que vem desde a escravidão e que foi potencializada por uma exclusão social renitente". "Em relação aos que professam o primeiro ponto de vista – o do racismo assumido –, tudo o que se pode esperar é que um dia uma luz moral ou espiritual venha iluminá-los. Onde não há racionalidade, não há argumentos a oferecer". "Já os que defendem o humanismo racial brasileiro, fundado na suposição de que aqui transcendemos a questão racial, acreditam sermos uma sociedade homogeneizada pela miscigenação. Todos são iguais, independentemente da cor da pele. **Vale dizer: veem o que desejam e creem no que preferem, confundindo vontade com realidade. Para chegar a esta conclusão relativamente simples, basta olhar a quantidade irrisória de negros em postos de primeiro time no governo, nas empresas e nos escritórios de advocacia.** [...] A política de cotas, sobretudo nas universidades, na verdade, é uma política que vai favorecer mesmo é a próxima geração. **Por evidente, os beneficiários das cotas, muitas vezes, lutam com mais dificuldade, com mais esforço, mas eles vão ter um acesso que os seus pais não tiveram, e os seus filhos vão ser competitivos. Essa é, a meu ver, a grande finalidade da política de cotas.** [...] Na presente ação, a alegação dos que têm se oposto à reserva de vagas em concurso público é a de que a situação é diferente: concurso público para ingresso no serviço público é diferente de ingresso na universidade. Um primeiro fundamento é o de que a educação é um direito fundamental, o que legitimaria a política de cotas ao acesso à universidade. Mas acesso a cargo público não é um direito fundamental e, consequentemente, não se aplicaria a mesma lógica. Esse é um dos argumentos que foram utilizados. Um segundo argumento é o de que os valores tutelados pelo concurso público são diferentes dos valores que são tutelados para o ingresso na universidade. Em relação ao concurso público e ao ingresso no serviço público, o que se tutela é o interesse coletivo e não o interesse individual de alguém. Assim, também por essa razão, haveria uma distinção. O terceiro fundamento com alguma plausibilidade que selecionei, embora todos improcedentes, é o de que haveria um bis in idem. Haveria uma quebra da ideia de proporcionalidade na medida em que negros e pardos seriam beneficiados, ao mesmo tempo, pelo acesso privilegiado à universidade, e, depois, pelo acesso aos cargos públicos. A ideia é

que quem teve acesso à universidade pelas cotas, poderia disputar os cargos públicos em igualdade de condições com as demais pessoas. [...] Passo, então, a essa análise, destacando que **a ideia de igualdade**, como é compreendida na contemporaneidade, **tem três dimensões: a igualdade formal, a igualdade material e uma modalidade mais recente e muito importante, que é a igualdade como reconhecimento**. Desse modo, eu gostaria de enfrentar a questão das cotas raciais dentro desses três planos da igualdade, começando pela questão da igualdade formal, que é precisamente aquela que impede que a lei estabeleça privilégios e diferenciações arbitrárias entre as pessoas. **A ideia de igualdade formal é um mandamento ao legislador, inclusive, para que ele não discrimine as pessoas, não desequipare as pessoas. Mas o que está subjacente aí é que não faça de maneira arbitrária, porque legislar nada mais é do que classificar pessoas e coisas à luz dos mais diferentes critérios. Assim, o que se exige é que o fundamento da desequiparação seja razoável e que o fim visado seja compatível com a Constituição**. Pois bem, gostaria de salientar que, neste caso específico, tanto o fundamento quanto o fim são razoáveis, motivados por um dever de reparação histórica e pelas circunstâncias de que existe um racismo estrutural na sociedade brasileira que precisa ser enfrentado. **No tocante à reparação histórica, nem há muita necessidade de se investir energia. Ela decorre da escravidão e de pessoas que foram retiradas, à força, do seu habitat natural e depois submetidas a trabalhos forçados e a condições degradantes de vida. E quando vem a abolição do regime escravocrata, essas pessoas são liberadas na sociedade sem nenhum planejamento, sem nenhuma integração, sem nenhum tipo de preparação para viver como pessoas livres em uma sociedade - liberal seria exagero - que começava a se liberalizar**. Portanto, e não sem surpresa, como lembrado também da tribuna, na passagem de Joaquim Nabuco, mesmo depois de libertados, **os negros continuaram a desempenhar as funções mais subalternas dentro de uma sociedade altamente hierarquizada como a nossa** [...] Em segundo lugar, certamente como decorrência dessas circunstâncias que acabo de narrar, há o racismo estrutural da sociedade brasileira. Aqui, diferentemente do que se passou nos Estados Unidos, não foram necessárias leis discriminatórias, leis do estilo "Jim Crow": vagões para negros, vagões para brancos; praias para negros, praias para brancos;

banheiros públicos para negros, banheiros públicos para brancos. Nós não precisamos disso, porque aqui o racismo era tão estruturalmente arraigado que isso já acontecia naturalmente, independente de lei, como consequência da marginalização e do próprio sentimento de inferioridade que isso criava. **Nós nos acostumamos com uma sociedade em que os negros eram tratados de uma maneira estratificada, hierarquicamente inferiores nas atividades que desempenhavam. Assim, acostumamo-nos que negros eram porteiros, faxineiros, pedreiros, operários; negras eram empregadas domésticas.** Alguns chegavam a jogador de futebol. [...] Por fim, na questão da **igualdade como reconhecimento, ela identifica a igualdade no que se refere ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de uma maneira geral. Assim, igualdade como reconhecimento significa respeitar as pessoas nas suas diferenças, mas procurar aproximá-las, igualando as oportunidades.** [...] **Quanto à violação ao concurso público, penso que é uma afirmação que não faz nenhum sentido, porque, para serem investidos nos cargos públicos, os negros têm que ser aprovados no concurso público. Se não passarem no patamar mínimo, eles não vão disputar aquelas vagas. Portanto, apenas se criaram dois critérios distintos de preenchimento de vagas, mas sem abrir mão do critério mínimo de suficiência.** Portanto, aqui não há, evidentemente, violação ao princípio, ou ao mandamento ou à regra, do concurso público. Apenas foram previstas duas filas diversas em razão das reparações históricas a que me referia anteriormente. [...] Enfrento, por fim, **a última objeção relativa ao princípio da proporcionalidade, que alega que essa demanda por reparação histórica e ação afirmativa já teria sido suprida pelo simples fato de que existem cotas para acesso nas universidades públicas. Aqui, a primeira resposta que me parece possível para essa objeção é que o impacto das cotas raciais no acesso às universidades não se manifesta no mercado de trabalho automaticamente.** [...] E, sobretudo, **essa ideia parte da premissa, um pouco elitista, de que as disputas são só em torno de cargos de nível universitário, o que não é verdade. A grande maioria dos cargos disputados não é de cargos cujo requisito seja o nível superior.** Portanto, esse é um argumento que não prevalece. **Penso, ainda, que a proporção de 20% escolhida pelo legislador foi extremamente razoável. Portanto, se a submetêssemos a um teste de proporcionalidade em sentido**

> estrito, não haveria problema, porque 20% é menos da metade do percentual de negros na sociedade brasileira. **Desse modo, entendo que a Lei foi prudentemente conservadora neste particular. Não vislumbro nesta Lei nenhuma violação ao princípio da proporcionalidade.** Quanto à questão da autodeclaração, essa é uma das questões mais complexas e intrincadas em uma política de ação afirmativa, porque, evidentemente, você deve respeitar as pessoas tal como elas se autopercebem. Assim, pode ser que alguém que eu não perceba como negro se perceba como negro, ou vice-versa. [...] Assim, como regra geral, deve-se respeitar a autodeclaração, como a pessoa se percebe. Porém, no mundo real, nem sempre as pessoas se comportam exemplarmente, e há casos - e, às vezes, eles se multiplicam - de fraude. Portanto, o que a Lei 12.990 faz? Ela estabelece, como critério principal, a autodeclaração, mas permite que, no caso de uso irregular, inveraz, desonesto da autodeclaração, haja algum tipo de controle [...] Portanto, **o caso concreto é de lei federal, mas o efeito transcendente do reconhecimento da constitucionalidade me parece fora de dúvida**. [...]

Podemos agregar neste arrazoado as corretas informações estatísticas do **Min. Roberto Barroso,** em julgado já mencionado, no sentido de que:

> "[...] ***O Censo 2010, realizado pelo IBGE, aponta que cerca da metade (mais precisamente, 50,7%) da população brasileira é negra. Nada obstante isso, dados do IPEA demonstram que a população negra e parda segue sub-representada entre os mais ricos e sobre-representada entre os mais pobres, equivalendo a 72% dos 10% mais pobres. Além disso, a cor da pele influencia a vida de afrodescendentes em todos os seus aspectos:*** *nas condições de moradia e saúde,* ***na relação com a polícia*** *e com o Estado, na educação e, ainda, com especial relevância, no mercado de trabalho. Em relação à moradia, dados do IPEA apontam que famílias chefiadas por brancos possuem maior incidência de moradias em situação adequada quando comparadas com as moradias chefiadas por negros, seja em zonas urbanas ou rurais.* ***Nas favelas, 66,2% dos domicílios são chefiados por negros. 67% da população de rua é composta por negros.*** *Na saúde, o percentual da população branca com algum plano de saúde médico ou odontológico é de 37,9%, quase o dobro do percentual verificado*

> ***em relação aos pretos, de 21,6%, e mais do que o dobro do percentual relativo aos pardos, de 18,7%22. Além disso, mulheres negras têm três vezes mais chances de morrer durante o parto do que mulheres brancas. No sistema carcerário, 61,67% dos presos são negros. O racismo institucional não está somente no encarceramento em massa, mas no uso excessivo da força pela polícia e no sistemático desrespeito de agentes do Estado em relação à população afrodescendente. Os estigmas sociais e o racismo ainda persistente manifestam-se muito nitidamente no fenômeno do genocídio da juventude negra. Segundo dados, em 2011, a participação de jovens pretos e pardos como vítimas no total de homicídios no país foi de 76,9%. As estatísticas registram que os casos de violência policial injustificada têm nos negros e mais pobres a clientela natural. Sem mencionar que certos direitos, como a inviolabilidade do domicílio e a presunção de inocência, nem sempre valem para essa parcela da população. Negros ainda são parados, revistados e "esculachados" pela polícia pelo simples fato de serem negros*** [...]".

As ausências **deliberadas** de políticas afirmativas em determinadas hipóteses de **vulnerabilidades históricas** representam uma forma de prorrogação sútil na **tarefa** de manter a segregação e violência e que podem ser sentidas com muito maior desumanidade junto as comunidades **negras e indígenas**.

Em outra ótica, trazemos para a reflexão que a restrição das cotas para negros nos concursos públicos no âmbito da Administração Estadual **somente** para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual deixa de considerar a flagrante existência de reiteradas insistências do Estado do Espírito Santo em optar por **processos seletivos temporários** para contratação de servidores para exercício de atividades de atuação primária da Administração Pública Estadual, situação que levou, inclusive, na produção por esta Casa de Leis da lei complementar 809/2015 que buscou controlar os processos seletivos no âmbito da segurança pública, saúde e educação, ou seja, nos maiores setores que demandam recursos humanos do Estado do Espírito Santo.

Portanto, deixar os processos seletivos sem a devida reserva de vagas é, na prática, negar toda a carga de representatividade democrática que o presente projeto de lei pretende criar.

Assim sendo, entendemos ser medida louvável que os legisladores da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo reflitam sobre as seguintes questões provocadoras neste documento:

(a) Que o presente ofício seja juntado ao processo legislativo de avaliação do projeto de lei nº 964/2019;

(b) Que seja avaliado pelo Presidente da Assembleia da viabilidade do presente ofício ser lido na abertura dos debates e votação do projeto de lei nº 964/2019 pelo plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo;

(c) Que a Colenda Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo avalie e discuta a possibilidade de proceder: (c.1) a ampliação de 30% (trinta) das vagas para negros nos concursos públicos no âmbito da Administração Estadual e (c.2) a instituição de 3% (três) para indígenas;

(d) Que a reserva de vagas sejam estendidas para contemplar sua incidência nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual e nos processos seletivos temporários.

Sendo estas as considerações que nos cabiam fornecer, na oportunidade, reiteramos os protestos de estima e consideração desta Colenda Assembleia Legislativa nos colocando, ainda, à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

HELBEN NICACIO DE ARAUJO
Defensora Pública do Estado do Espírito Santo

PHELIPE FRANÇA VIEIRA
Defensor Público do Estado do Espírito Santo